



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO
Avenida Brasil, Nº 256 - CEP:86.290-000 RANCHO ALEGRE – PR
E-mail: obrasra@ranchoalegre.pr.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÃO

Referente ao Pregão Eletrônico: 027/2025

Pregão Eletrônico nº 027/2025

Processo Administrativo nº 034/2025

Objeto da Aquisição/Contratação: Registro de Preços para possível e futura contratação de empresa especializada para aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município de Rancho Alegre – PR.

A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, através do Secretário Antônio Carlos de Souza, vem pelo presente, responder, ao encaminhamento protocolado sob o nº 919 de 14/07/2025, o qual solicita *"Outrossim solicito a esta Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos deste Município a análise da seguinte documentação, emitindo resposta quanto as providências a serem tomadas, e nos remetendo o processo o mais rápido possível para dar prosseguimento ao procedimento licitatório."*

Em análise ao processo, resultado da Licitação, recursos e contrarrazões vimos esclarecer que:

- a) **SOBRE A EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA:** Esta Secretaria realizou a pesquisa de mercado que consta na fase interna do processo em epígrafe, e como foi determinada estabeleceu-se os valores/percentuais determinados no Edital do Pregão, conforme Termo de Referência, contudo observa-se que até mesmo empresas que forneceram os orçamentos para elaboração do processo, na sessão de lances ultrapassaram em muito as propostas iniciais, fenômeno observado em outras licitações onde há vários participantes, que é o intuito das contratações públicas.

O que a lei 8.666 falava sobre a exequibilidade das propostas:

O inciso II, art. 48 da antiga lei de licitações assim prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

....

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo do autor).

O mesmo dispositivo traz especificações sobre as obras e serviços de engenharia nas alíneas a e b, para as licitações de menor preço:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Município de Rancho Alegre - PR
PROTOCOLO

Nº 979 Data 18/07/25

Assinatura Maria Lomando



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO
Avenida Brasil, Nº 256 - CEP:86.290-000 RANCHO ALEGRE – PR

E-mail: obrasra@ranchoalegre.pr.gov.br

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação do licitante não possibilita revisão pela comissão. Contudo, o entendimento prevalente é de que essa determinação não é taxativa, ou seja, deve ser interpretada de forma relativa. Assim, caso o licitante apresente proposta com valor considerado inexecutável, terá oportunidade para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.

Esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

O normativo também se aplica ao pregão eletrônico, haja vista que a respectiva lei (Lei nº 10.520/02) é silente sobre o tema e determina que deve-se aplicar subsidiariamente a lei de licitações.

O ideal é que a comissão de licitações inclua os parâmetros de preço inexecutável já na elaboração do edital, o que pode facilitar o entendimento tanto para a comissão quanto para os concorrentes.

O que a lei 14.133 falava sobre a exequibilidade das propostas:

A Nova Lei de Licitações e Contratos, apesar de ter cuidado do tema em três ocasiões, manteve, de modo geral, a mesma falta de objetividade da lei anterior. A primeira delas pode ser verificada no art. 11 da referida lei:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo do autor)

Já o art. 59 traz os critérios de desclassificação das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III – apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O art. 59, inciso III, retoma a falta de especificidade contida no art. 11 e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia.

Observe-se que o percentual da antiga lei é de 70%, para esses casos e, aqui, é necessário abrir um parêntesis: o órgão público deve eleger a lei que regerá o edital, tendo em vista que ambas coexistem – antiga e nova, para evitar nulidades,



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO
Avenida Brasil, Nº 256 - CEP:86.290-000 RANCHO ALEGRE – PR
E-mail: obrasra@ranchoalegre.pr.gov.br

que possam ferir o princípio da eficiência, e questionamentos dos órgãos de fiscalização externos.

Apesar de ter abordado de forma taxativa o percentual de 75% nas licitações que especifica, o normativo deve ser aplicado com base em presunção relativa, segundo a melhor doutrina.

Isso porque as desclassificadas têm resguardado o direito de conhecer os motivos que levaram a Administração a considerar inexequíveis os seus preços, além de poderem demonstrar a viabilidade das respectivas propostas.

Por esse motivo, é que, salvo melhor juízo, não existem critérios objetivos que sejam bastantes para caracterizar o que vem a ser "preço inexequível", tampouco nas licitações de engenharia.

Ainda sobre o tema podemos apresentar os argumentos:

O principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei, respectivamente.

Portanto, quando há desclassificação da proposta, o **licitante tem direito a interpor recurso** para demonstrar que seu preço é praticável dentro de suas condições empresariais e administrativas diante do mercado.

Para evitar a desclassificação, o licitante deve buscar as informações no próprio edital de licitação, que prevê as estimativas decorrentes de orçamentos buscados pela Administração e também delinea os fatores que podem tornar uma proposta inexequível.

Enfim, e por tais motivos, é preciso que os licitantes estejam atentos ao edital, a fim de elaborarem propostas que estejam plenamente de acordo com o que ele prevê para que o projeto seja executado sem prejuízo para as partes contratantes, quer dizer, particular e ente público.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". [1] Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO
Avenida Brasil, Nº 256 - CEP:86.290-000 RANCHO ALEGRE – PR
E-mail: obrasra@ranchoalegre.pr.gov.br

devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecutabilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta. Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário. Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexecutabilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexecutabilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

"Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecutabilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível executabilidade de sua proposta. (...). **10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação**, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário." Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de executabilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexecutável. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa: a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado; b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexecutável determinada proposta; c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexecutabilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e d) possibilitar ao licitante demonstrar a executabilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Para consolidar a análise, juntamos o parecer exarado pelo Departamento Jurídico deste Município (em anexo) que conclui:

O art. 59, inciso III, retoma a falta de especificidade contida no art. 11 e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia.

Apesar de ter abordado de forma taxativa o percentual de 75% nas licitações que específica, o normativo deve ser aplicado com base em presunção relativa, segundo a melhor doutrina.

Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

Portanto, demonstrado a condição de cumprimento do contrato, opino pelo indeferimento do recurso apresentado e a habilitação do vencedor.

Rancho Alegre, 05 de junho de 2025.

IVAN ROGERIO DA SILVA
Advogado



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO
Avenida Brasil, Nº 256 - CEP:86.290-000 RANCHO ALEGRE – PR
E-mail: obrasra@ranchoalegre.pr.gov.br

O Edital trata o tema no seu item:

6 DA FASE DE JULGAMENTO

- 6.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
- 6.8 Será desclassificada a proposta vencedora que
- 6.8.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação.
- 6.8.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 6.8.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 6.9 No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 6.9.3 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove
- 6.9.3.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, e
- 6.9.3.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
- 6.10 Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:
- 6.10.3 Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;
- 6.10.4 No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital.
- 6.10.5 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.
- 6.10.6 Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei
- 6.11 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO
Avenida Brasil, Nº 256 - CEP:86.290-000 RANCHO ALEGRE – PR

E-mail: obrasra@ranchoalegre.pr.gov.br

6.12 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

6.12.3 Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

6.12.4 Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual.

6.12.5 Caso a produtividade for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, o licitante deverá apresentar a respectiva comprovação de exequibilidade.

6.12.6 Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

6.12.7 Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

6.13 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

6.13.3 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

6.13.4 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

6.14 Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Ante ao explicitado acima, resta mais que comprovado que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, não pode interferir na livre concorrência dos PROPONENTES PARTICIPANTES DO CERTAME. Para consolidar a análise, juntamos o parecer exarado pelo Departamento Jurídico deste Município o qual já tratou do tema em outro processo, e concluímos que:

Quanto a exequibilidade da Proposta, quando o Pregoeiro(a) julgar necessária, deverá solicitar comprovação da mesma a PROPONENTE, o que ficou demonstrado que foi apresentado, quanto



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO
Avenida Brasil, Nº 256 - CEP:86.290-000 RANCHO ALEGRE – PR
E-mail: obrasra@ranchoalegre.pr.gov.br

a forma de apresentação de tal documento, consideramos o item “6.12 *Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta*”. Com esta planilha foi levantada apenas como pesquisa de mercado, a Pregoeira aceitou a DECLARAÇÃO da proponente, que consta no processo, onde AFIRMA ser capaz de cumprir o lance ofertado, lembrando que é dever dos participantes tomar conhecimento do Edital e as regras impostas na contratação, e caso não concordem, apresentem recursos, FATO QUE NÃO HOUE, portanto cabe apenas a cada fornecedor ter conhecimento de sua capacidade, de despesas com locação de imóvel, estoque de peças, e despesas com funcionários, restando ao Município aceitar a MELHOR PROPOSTA, e fiscalizar para que a futura contratada possa executar o OBJETO DA LICITAÇÃO, sem prejuízos ao Município. PORTANTO, SOMOS FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DA PROPOSTA PELO(A) PREGOEIRO(A).

- b) **DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INSOVÊNCIA CIVIL:** Esta Secretaria no momento que elaborou o Termo de Referência, documento da fase interna obrigatória para abertura do processo de contratação, buscou solicitar os documentos que comumente são solicitados nos demais Editais do Município, portanto informou como condição de Habilitação, conforme a seguir:
- c) **DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO DE UNIDADE:** Esta Secretaria, quando solicitou que a PROPONENTE declarasse a sede da empresa com a imposição da mesma estar a uma distância máxima de até 90 km, para que o atendimento fosse o mais rápido possível, e também pela agilidade de até mesmo o município levar o veículo até a oficina, sem grandes despesas de deslocamentos.
- d) **DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIFICADA:** Por se tratar de documento/exigência para atendimento de regras exclusivas da licitação, esta Secretaria não tem capacidade de julgar necessário, e nem se a falta do documento poderá comprometer a execução do objeto, não obstante, cabe ao pregoeiro o julgamento.

CABE AO PREGOEIRO:

O pregoeiro é o servidor responsável pelo procedimento da licitação, desde a sessão de julgamento até o momento da adjudicação do objeto vencedor do certame. Além disso, importante destacar que deve ser designado pela Autoridade Superior. Ou seja, é possível afirmar que o pregoeiro assume papel importantíssimo dentro das licitações.

Para Oliveira e Amarin (2020, p. 121), na modalidade pregão, a responsabilidade pela condução do certame recai sobre um só agente público: o pregoeiro.

De acordo com a lei do pregão, n. 10.520/2002, como já dito acima, a autoridade designará o pregoeiro. Ocorre que essa indicação não é aleatória, já que, primeiro, o pregoeiro deve integrar o quadro de servidores do órgão ou entidade promotora da licitação. Nesse sentido, também determina a Lei n. 14.133/2021 em seu artigo 8º.

Portanto, o primeiro requisito para ser um pregoeiro é ser funcionário público do órgão. Nos termos da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 a condução da licitação será exercida pelo agente de contratação, que por sua vez será designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente da Administração, os quais são responsáveis pela tomada de decisões, acompanhamento do trâmite da licitação, do impulso ao procedimento licitatório e execução de quaisquer outras atividades necessárias ao andamento do certame até a homologação.

Este agente, quando realizar licitações na modalidade pregão, será designado PREGOEIRO.



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO
Avenida Brasil, Nº 256 - CEP:86.290-000 RANCHO ALEGRE – PR
E-mail: obrasra@ranchoalegre.pr.gov.br

E quais são as suas atribuições?

De acordo com o Decreto que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, ou seja, o Decreto n. 10.024/2019, em seu artigo 17 as atribuições do pregoeiro, em especial, são as seguintes:

- *conduzir a sessão pública;*
- *receber, examinar e decidir as impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital e anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
- *verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos do edital;*
- *coordenar e julgar as condições de habilitação;*
- *sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
- *receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
- *indicar o vencedor do certame;*
- *adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
- *conduzir os trabalhos da equipe de apoio e*
- *encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

Cabe destacar que além das funções designadas no Decreto Federal de Pregão eletrônico, o pregoeiro detém a função de coordenar todo o processo licitatório para que ele seja concluído com sucesso.

E para tanto, destaco a importância de o pregoeiro compreender desde o início o que está julgando, mas isso não remete a ele executar funções além do que o artigo 17 do Decreto Federal 10.024/2019 determina.

TRECHO DO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

Qualificação Econômico-Financeira

- 9.21 *Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;*
- 9.22 *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);*
- 9.23 *Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso I);*
- 9.24 *As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).*
- 9.25 *O balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).*
- 9.26 *As empresas enquadradas como MEI – Micro-Empreendedor Individual, para comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão apresentar a Declaração Anual Simplificada – DASN, do último exercício social.*

Como item da fase interna, deve ser submetido ao Departamento Jurídico para corrigir os excessos e incluir documentos faltantes, como o edital no termo de referência ficou com a mesma redação, entendemos que o mesmo está correto. O item em questão visa estabelecer critérios de análise da saúde financeira da Proponente a ser contratada. Não cabe a esta Secretaria Julgar se a falta de algum documento informado no Edital implicaria na INABILITAÇÃO de qualquer proponente, visto que este julgamento é do PREGOEIRO(A) com o suporte jurídico necessário que cabe o caso. Contudo, sabemos que o PREGOEIRO(A), deve-se basear em oportunidades



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO
Avenida Brasil, Nº 256 - CEP:86.290-000 RANCHO ALEGRE – PR
E-mail: obrasra@ranchoalegre.pr.gov.br

para a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para administração pública, e não optar pelo excesso de zelo, que implicaria em desclassificações meramente por documentos que não alterariam o resultado das licitações. PORTANTO, NÃO HÁ COMO ESTE SECRETÁRIO JULGAR A FALTA OU NÃO DA APRESENTAÇÃO DO ITEM 9.21 ***"Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples"***; assim como o ITEM 9.30 ***Declaração Unificada – ANEXO V do Edital***, como questiona o recurso, sendo FACULTADO ao PREGOEIRO(A) tal julgamento. O mesmo critério é justificativa é utilizado quanto a falta da DECLARAÇÃO que consta no recurso. E novamente apelamos pelo bom senso e ao não excesso de zelo no julgamento, visto que todos documentos, inclusive as certidões indicam que a empresa está localizada a menos de 90km, conforme determina o Edital, porém, como o PREGOEIRO(A), também aceito e HABILITOU a proponente, não como este Secretário, interferir nesta decisão, restando apenas contar com o bom senso de julgamento do PREGOEIRO(A), e a posteriori, na execução do objeto, NOTIFICAR, RELATAR, se a contratada está cumprindo o que preceitua os fundamentos da execução contratual.

PORTANTO, SOMOS FAVORÁVEIS A MANUTENÇÃO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO DO PROPONENTE, FLAVIA HELENA DE SOUZA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 40.513.573/0001-33, DESDE QUE A MESMA NÃO TENHA DESCUMPRIDO NENHUM ITEM DO EDITAL, VISTO QUE FOI CONSIDERADA COM A MELHOR PROPOSTA E HABILITADA PELO PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025.

CABENDO ANÁLISE JURÍDICA.

SMJ.

Rancho Alegre, 18 de Julho de 2025.

Antônio Carlos de Souza
Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços
Urbanos